

---

## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) JULGADOR(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS – UNIFAL/MG  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2023  
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS  
PROCESSO Nº 23087.008564/2023-88

A empresa ALLIAGE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 55.979.736/0001-45, com sede na Av. Abrao Assed, s/n – km 53 + 450 mts -Bairro Recreio Anhanguera – CEP: 14097-500 – Ribeirão Preto/SP, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021., em tempo hábil, à presença de (Vossa Excelência ou Vossa Senhoria) a fim de I M P U G N A R os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

### I – DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, junto a plataforma [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras).

No entanto, em que pese à diligência e a percuciência da eminente comissão responsável pelo certame em apreço, qualidades essas que abrilhantam e enobrecem seu mister, verifica-se que o referido instrumento convocatório se encontra eivado de vícios que impõem a sua adequação, razão pela qual avia-se a presente impugnação.

### II – DA IMPUGNAÇÃO DO DIRECIONAMENTO/RESTRICÇÃO DO DESCRITIVO

A Impugnante, interessada em participar do processo licitatório em tese, fez a aquisição do Instrumento Convocatório, todavia, após analisa-lo, verificou claramente que o Descritivo está erroneamente RESTRITIVO E DIRECIONADO à apenas uma marca específica, restringindo assim, a participação de mais empresas no certame.



Sobre o direcionamento/restrrição, preliminarmente, convém deixar a essa ilustre Comissão, que é de conhecimento da ora Impugnante, a seriedade e a não prática de direcionamento de objeto licitatório com o intuito de favorecer este ou aquele licitante por esta Instituição e, por este motivo, afirmamos que o direcionamento pode ter ocorrido através de algum lapso na digitação do referido descritivo técnico.

Nesse compasso, sentimo-nos obrigados a sanar a lacuna ocorrida na elaboração do mesmo, informando a Vossas Senhorias as razões que seguem.

O Conselheiro e Doutrinador Antonio Roque Citadini, em sua obra Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas (Comentários e Jurisp. sobre a Lei de Licitações Públicas, Max Limonad, 3ª Edição, p.54.), ensina que:

*“a licitação é uma disputa pela obra, serviço, compra ou premiação (no caso de concurso) e a Administração não pode retirar-lhe esta característica básica. Nesta disputa, não pode o agente público favorecer um dos interessados, estabelecendo cláusulas que objetivem eliminar alguns ou colocar outros em posição vantajosa par vencer o certame. A Administração é neutra, imparcial e qualquer ação sua que leve a favorecimento de um ou prejuízo de outro, acarreta a nulidade de todo o procedimento”.* (grifos nossos)

O Professor Eros Grau, em sua obra Licitação e Contrato Administrativo (Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros Editores, 12ª Edição, p.14.), ensina que:

*“a licitação está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso – o melhor negócio – e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração”.*

Neste sentido, verifica-se que a exigência de marca específica, tem o claro objetivo de favorecer determinado licitante, não se coadunando com os objetivos da licitação, cujos limites são traçados por meio do texto constitucional. Ademais, a jurisprudência pátria, especialmente o Superior Tribunal de Justiça, já se manifestou no sentido de que exigências absurdas e injustificáveis, que tenham por objetivo restringir a concorrência, não são aceitáveis, pois violam o interesse público e restringem a participação de interessados aptos a fornecer o mesmo produto, com preços e condições melhores e mais favoráveis à Administração.

Ainda em defesa da supremacia do interesse público em detrimento dos interesses privados, Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, Editora Revista dos Tribunais, p. 243) defende que:

*“a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais.”*

A norma geral sobre a licitação é a Lei Federal nº 14.331/21. No entanto, no caso do Pregão, também se deve obediência ao quanto preconizado na Lei Federal nº 10.520/02 e pelo Decreto nº 3.555, de 8 de agosto de 2000.

Em seu artigo 1º, a Lei Federal nº 10.520/02 define o Pregão como a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns; considerando comuns, os bens e serviços que possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado.

**Lei nº 10.520/ 2002 – Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.**

**Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.**

Observe-se, que o Pregão se caracteriza, precipuamente, por ser a modalidade de licitação destinada tão somente à aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados, aqueles que podem ser conceituados no edital com uma expressão universal, que são ofertados por muitos fornecedores e que podem ser comparados entre si com facilidade.

*borrachas, papéis, mesas cadeiras, veículos, aparelhos de ar refrigerado etc. (...)*

*Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais praticadas no mercado. Bens e serviços comuns são ofertados, em princípio, por muitos fornecedores e comparáveis entre si com facilidade.*

[http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/licitacoes\\_contratos/7%20Bens%20e%20servi%C3%A7os%20comuns.pdf](http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/licitacoes_contratos/7%20Bens%20e%20servi%C3%A7os%20comuns.pdf)

Destarte, chega-se à inexorável conclusão, de que a licitação na modalidade de Pregão não admite a adoção de critérios desnecessários ou irrelevantes, haja vista que tal modalidade se destina apenas e tão somente à aquisição de bens que podem ser conceituados por expressões universais e que são ofertados por muitos fornecedores.

Ou seja, o pregão é utilizado em razão do seu objeto e não do valor da compra, sendo vedado ao administrador público, a instituição de rigorismos desnecessários ou irrelevantes que limitem a competição.

Dessa forma impugnamos o referido edital baseado no **direcionamento e exigências restritivas**. Logo, solicitamos as devidas alterações e adequações às especificações dos equipamentos solicitados, bem como exigências descabidas e desnecessárias.

### III – DA IMPUGNAÇÃO DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Ao realizar a leitura do edital, APÊNDICE I DO ANEXO I - ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO, segue abaixo o descritivo para o item 2:

“SISTEMA DE IMAGEM ODONTOLÓGICA 2 EM 1, TIPO: PANORÂMICO + TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA • Utilizado para realizar exames radiográficos digitais: panorâmica e tomografia feixe cônico em um único equipamento. Deve realizar radiografias panorâmicas, panorâmicas em paciente pediátrico, planigrafia de ATM e tomografia computadorizada de feixe cônico (cone beam); • O Equipamento deve ser regulamentado pela ANVISA; • Com 11 tamanhos de campos de visão (FOV'S) sendo: 4X4; 4X8; 8X4; 8X5; 8X8; 10X4; 10X5; 10X8; 15X5; 15X75; 15X14 cm (versatilidade); • Radiação perpendicular para exames de Tomografia com alta resolução e feixe horizontal de raios x; • Posicionamento Via Scout; • Exposição e giro de 180 e 360 graus para tomografias; • Giro de 360 graus para tomografias com tempo de 18 segundos; • Função Arco Dental: A aquisição total da arcada com menor dose através da exclusão externa da região de interesse no FOV 100 mm. • Programa de reconstrução de imagens; • Assistência técnica localizada no Brasil. • Painel com tela touchscreen para controle do equipamento; Incluindo: • Software para manipulação e armazenamento das imagens 2D e 3D adquiridas com ferramenta de planejamento virtual de implantes de forma direta (sem a necessidade de exportação e importação de arquivos), com licença de instalação e a possibilidade de exportação dos arquivos em formato DICOM e impressão no mesmo formato; • Hardware (Nobreak, computador de aquisição (servidor) desktop de comando independente, com configurações compatíveis que atendam aos requisitos do aparelho, computador (cliente) de laudo em rede compatível com os requisitos do aparelho, quadro elétrico e switch). - Voltagem do tubo: 60 a 100 kv - Corrente do tubo: 2 a 10 mA - Ponto Focal: 0,5. Garantia mínima de 36 meses e incluindo a instalação.”

Encontramos características que somente uma marca atende, portanto, torna-se restritivo e direcionado a marca MORITA.

Apontamos abaixo características exclusivas da marca indicada, e abaixo um print da imagem:

## MORITA Veraview X800

- Tamanho de vóxel de 80 µm com uma resolução de 2,5 lp/mm.
- Feixe de raios X horizontal e posicionamento variável do sensor.
- Digitalização de 360° e 180°.
- Até 11 FOV: 4x4, 4x8, 8x4, 8x5, 8x8, 10x4, 10x5, 10x8, 15x5, 15x7,5, 15x14.

### Ceph

- Tempo de exposição de apenas 3,5 segundos.
- Exposições cefalométricas: póstero-anterior, lateral, imagem de mão, ângulo de 45°.

- Com 11 tamanhos de campos de visão (FOV'S) sendo: 4X4; 4X8; 8X4; 8X5; 8X8; 10X4; 10X5; 10X8; 15X5; 15X7,5; 15X14 cm

- Exposição e giro de 180 e 360 graus para tomografias

Fica claramente exposto o direcionamento e restrição a somente uma MARCA, sendo está a MORITA!!!

Ora nobres senhores, o descritivo está direcionado/restritivo a empresa MORITA. Estamos tratando praticamente de um processo de Compra Direta, não licitação!!

Queremos deixar bem claro que temos certeza que este R. Órgão jamais restringiria o processo, ou prejudicaria a disputa, concluímos que pode ter ocorrido alguma falha que tenha passada despercebida.

Portanto, impugnamos para que as exigências descritas no item sejam revistas, em respeito aos preceitos da lei que regem os procedimentos de licitação em face do claro direcionamento/restrição a uma marca!!

Ainda, caso não acatado, questionamos:

---

Quais os motivos que levam este R. Órgão a manter tais características que restringem a participação de demais empresas no certame?

Portanto, Ad argumentandum tantum, na remota hipótese de não se acolher o pedido suso referido, requer-se, desde já, que Vossas Senhorias apresentem esclarecimentos minuciosos que comprovem a necessidade de tais exigências, indicando os estudos eventualmente realizados, bem como suas respectivas fontes.

Além do direcionamento, encontramos outras características que restringem a participação como:

*- Painel com tela touchscreen para controle do equipamento*

Nesse ponto, toda a configuração do exame pode ser feita no computador, o qual o edital exige que acompanhe o equipamento.

Torna-se mais prático inclusive fazê-lo pelo computador para não precisar entrar e sair da sala de exame.

Tal exigência é meramente restritiva.

Questionamos, inclusive devido ao fato de termos no mercado equipamentos que atendem sua funcionalidade, com garantia, qualidade e durabilidade, inclusive com registro da ANVISA, totalmente aptos para o solicitado no edital, sem fazer nenhum tipo de restrição a participação de ampla da maioria das empresas.

Portanto, diante do exposto, as exigências no descritivo em questão consistem, deveras, em rigorismo desnecessário e irrelevante que compromete a competitividade do presente pregão.

Lembramos que objetivo de processos licitatórios é a ampliação de disputa, proposta mais vantajosa, com o equipamento que atenda sua funcionalidade, manter tal exigência, terá o efeito contrário, ao invés de ampliar a disputa, restringira a competitividade, onerando os cofres públicos, prejudicando a população, a maior interessada.

---

Por fim nos deparamos:

## - Quadro elétrico e switch

Nesse ponto entendemos que envolvem questões de estrutura do local onde o equipamento será instalado.

Uma vez que questões estruturais e o local estar apto para receber o equipamento é de responsabilidade do Órgão. Via de regra, a fabricante/licitante/assistência técnica de equipamentos não faz adequações no local de instalação.

O compromisso é realizar a instalação, para isso, o local deve estar pronto para receber o equipamento.

Diante do exposto, solicitamos que o quadro elétrico e swich não seja de responsabilidade do licitante.

Portanto, impugnamos e solicitamos a readequação do Edital, a fim de que o processo licitatório possa alcançar seu objetivo principal, ou seja, a melhor oferta, mediante um número satisfatório e justo de concorrentes.

## **IV - DOS PEDIDOS:**

À vista do exposto e do muito mais que, certamente será suprido pelos notórios conhecimentos de Vossas Senhorias, requer-se:

- 7.1-) O Recebimento e o conhecimento da presente Impugnação, eis que é própria e tempestiva;
- 7.2-) O total deferimento da presente Impugnação, nos termos acima requeridos;
- 7.3-) Que sejam prestados os esclarecimentos nos termos acima pleiteados;
- 7.4-) Que sejam acatadas as sugestões supra-aludidas; tudo em homenagem aos Princípios da Legalidade e da Competitividade dos certames licitatórios.



---

Nestes termos,

Pede e Espera Deferimento.

Ribeirão Preto/SP, 14 de junho de 2023.



---

ALLIAGE S/A INDUSTRIAS MÉDICO ODONTOLÓGICA

CNPJ nº 55.979.736/0001-45

Nome: Vinícius Fernandes Barboza

Qualificação: Coordenador de Licitação

RG Nº 52.507.229-9 SSP/SP

CPF Nº 445.463.258-86